



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10845.722957/2011-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3403-01.707 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de julho de 2012  
**Matéria** RESSARCIMENTO - COFINS  
**Recorrente** SUMATRA - COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

Ementa: RESSARCIMENTO DE COFINS-ATUALIZAÇÃO PELA SELIC

Não há que se falar em atualização monetária do ressarcimento quando o contribuinte apresenta PER/Decomp no mesmo valor e na mesma data do Pedido de Ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Raquel Motta Brandão Minatel – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Antonio Carlos Atulim, Raquel Motta Brandao Minatel, Marcos Tranchesi Ortiz, Domingos De Sá Filho, Robson José Bayerl e Rosaldo Trevisan.

## Relatório

Trata-se de pedido de Ressarcimento de Crédito da COFINS exportação Não-Cumulativa, formulado por SUMATRA CAFÉS BRASIL S/A., sucedida por SUMATRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., relativos ao primeiro trimestre de 2004, no valor de R\$ 237.870,03, apresentado em 30/09/2004, constando, ainda, nos autos Declaração de Compensação (fls. 4), apresentada na mesma data, no valor de R\$ 368.333,89.

O Acórdão de primeira instância reconheceu integralmente o crédito indicado no Pedido de Ressarcimento da Recorrente, no entanto, o Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, ao analisar as compensações vinculadas pelo contribuinte ao mencionado Pedido de Ressarcimento, em obediência ao item 8.2, do acórdão DRJ/SPO I – 16-18.908, fls. 113/117, expediu despacho (fls. 149) apontando falta de crédito suficiente para liquidar as compensações, *in verbis*:

*“O Acórdão 16-18.908 da 9ª Turma DRJ/SPOI de 08/10/2008, fls. 113/117 reconheceu o direito crédito de R\$ 237.870,03 relativo ao PIS não-cumulativo do 1º Trimestre de 2.004 e homologou a compensação declarada às fls. 04 no valor de R\$ 368.333,89. Ocorre que o débito objeto de compensação teve seu vencimento em 30/03/2001 e o crédito de PIS não-cumulativo não tem atualização por disposição legal. Considerando que na compensação o encontro de contas se dá na data da formalização da Declaração de Compensação, que no caso presente é 30/09/2004, não existe crédito suficiente, no presente processo, para o cumprimento do Acórdão conforme cálculos de fls. 143/148”*

(grifos acrescidos)

Os autos então retornaram à DRJ São Paulo, e o Acórdão 16.908, de 08/10/2008, foi revisado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP), que re-ratificou a decisão anterior e proferiu o Acórdão 16-23.378 (fls. 150/153), em 03/11/2009, para:

*“RE-RATIFICAR o Acórdão nº 16-18.908, de 08 de outubro de 2008, alterando o decidido de ‘ACOLHER a manifestação de inconformidade’ para ‘ACOLHER EM PARTE a manifestação de inconformidade”, e o resultado do julgamento de “Solicitação Deferida’ para ‘Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte’ e ‘Direito Creditório Reconhecido’”*  
(grifos acrescidos)

Entendendo que, *in verbis*:

*“[...] de fato, conforme apontado pelo SEORT da DRF/Santos, o Acórdão DRJ/SPOI nº 16-18.908, de 08/10/2008 (fls. 113-117), homologou a declaração de compensação de fls. 04 sem ter considerado que o débito objeto da compensação (cód. 2430, R\$ 368.333,89) teve seu vencimento em 30/03/2001, isto é, o débito já estava vencido na data de entrega da DCOMP, sendo*

*devidos, portanto, os acréscimos moratórios (juros e multa de mora). Cabe observar também que o crédito de COFINS não-cumulativo não tem atualização monetária por expressa disposição legal (artigos 13 e 15 da Lei nº 10.833/2003).*

*13. Considerando que na compensação o encontro de contas se dá na data da formalização da DCOMP (no presente caso em 30/09/2004), conforme cálculos de fls. 143-148, não existe crédito suficiente para homologar o valor total do débito declarado na DCOMP de fls. 04. Portanto, a DCOMP de fls. 04 deve ser considerada parcialmente homologada até o limite do direito creditório reconhecido, em vez de homologada, como está no parágrafo 8 do Acórdão DRJ/SPOI nº 16-18.908 (fls. 116)”.  
(grifos acrescidos)*

Assim, com o fito de se dar ciência à Recorrente do Acórdão, bem como da Comunicação 392/2011 – Intimação para compensação de ofício – foi emitida em 24/05/2011, a Comunicação n.º 393/2011/DRF/STS/Saort/Eqrest (fls.161/164), cientificada à Recorrente, por via postal, em 30/05/2011, conforme Aviso de Recebimento (AR) juntado à fls. 166.

Cientificada do Acórdão e da compensação de ofício, o contribuinte concordou expressamente com a homologação parcial (fls. 169), e apresentou Recurso Voluntário (fls. 171/175), em 28/06/2011, unicamente para pleitear a correção monetária do ressarcimento da data do protocolo até a data da ciência do Acórdão 16-23.378.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel, Relatora.

### *Admissibilidade*

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

### *Mérito*

A Recorrente requer unicamente a atualização monetária do crédito pleiteado via Pedido de Ressarcimento. Alega, para tanto, que protocolizou o Pedido de Ressarcimento em 30/09/2004, mas que, no entanto, só teve seu direito creditório reconhecido com a ciência do acórdão DRJ/SPOI n.º 16-23.378, ocorrido, segundo ela, em “maio de 2011”.

Alegou, ainda, que todo esse lapso temporal se deveu à morosidade da administração tributária, sendo, portanto, cabível a atualização monetária de seus créditos, nos termos do Recurso Especial n.º 1.203.802 – RS, 2ª Turma, STJ, relatado pelo Ministro Herman Benjamin (DJe: 03/02/2011).

Requeru, em conclusão, atualização monetária sobre o direito creditório reconhecido e, conseqüentemente, a determinação da aludida atualização a partir de 30/09/2004.

Entendo, de fato, ser cabível a atualização monetária dos créditos nos exatos termos do que dispõe o REsp 1.035.847/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), portanto, *“sendo cabível apenas nos casos em que o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno, em razão de óbice instituído pelo Fisco”*. No caso em tela, no entanto, o direito ao crédito foi exercido pelo contribuinte no mesmo momento do Pedido de Ressarcimento, uma vez que foram apresentados na mesma data, 30/09/2004.

Ademais, no caso dos autos a compensação declarada foi parcialmente liquidada com o pedido de ressarcimento formulado, em virtude do valor do pleiteado ser inferior ao da compensação declarada, conforme apontou o Fisco e concordou o contribuinte (fls.169). Assim, não há o que se falar em óbice do Fisco que dê ensejo à atualização monetária.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Raquel Motta Brandão Minatel